



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA NETO

**ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL DA RESPOSTA DO RÉU
uma prática afirmativa das normas fundamentais do
Direito Processual Civil**

SANTA RITA – PB

2025

SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA NETO

**ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL DA RESPOSTA DO RÉU
uma prática afirmativa das normas fundamentais do
Direito Processual Civil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586a Silva Neto, Sebastiao Monteiro da.

Adequação procedural da resposta do réu: uma prática afirmativa das normas fundamentais do direito processual civil / Sebastiao Monteiro da Silva Neto. - Santa Rita, 2025.

53 f.

Orientação: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Resposta do réu. 2. Normas fundamentais do processo civil. 3. Adequações. 4. Práticas afirmativas.
I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Adequação procedural da resposta do réu: uma prática afirmativa das normas fundamentais do direito processual civil”, do(a) discente(a) **SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA NETO**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Fernando Pessoa de Aquino Filho Assinado de forma digital por Fernando Pessoa de Aquino Filho
Dados: 2025.09.22 12:31:36 -03'00'

Me. Fernando Pessoa Aquino Filho

Dra. Weina Karenina Marques de Sousa

Digitalizado com CamScanner

Dedico este trabalho à minha família,
o meu alicerce e a razão de cada esforço.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho é, acima de tudo, uma prova da graça e do apoio que encontrei ao longo do caminho. Agradeço a Deus, a Nossa Senhora, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista. À minha família, meu alicerce e principal fonte de inspiração. Às minhas filhas, Isadora e Melissa, por serem a minha maior motivação. Seu amor incondicional e alegria foram o meu combustível para seguir em frente. À minha esposa, Kalina Lins, por ser minha parceira incansável, meu porto seguro e a pessoa que sempre acreditou no meu potencial. Sua paciência e apoio foram decisivos em cada etapa. À minha mãe, Fidélia Medeiros, por sua sabedoria, força e por me ensinar o valor da dedicação. Aos meus irmãos, Matheus Monteiro e Janayna Menino, pela nossa união e companheirismo, que tornaram a jornada mais leve. E ao meu pai, Josemar Menino, por me inspirar com seu legado e seus valores. Expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Professor Rinaldo Mouzalas, por toda a confiança, paciência e valiosa orientação. Sua dedicação e conhecimento foram cruciais para a conclusão deste trabalho. Por fim, agradeço a todos os professores, colegas e amigos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação e para a concretização deste projeto. O aprendizado e as trocas que tivemos foram inestimáveis. Muito obrigado a todos!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a resposta do réu sob o prisma das normas fundamentais do Processo Civil, investigando a concretização e a prática afirmativa de seus princípios no âmbito judicial. O problema de pesquisa foca na tensão entre a teoria e a prática, questionando se as garantias processuais do demandado são plenamente realizadas na dinâmica forense, ou se existem inconsistências que comprometem a efetividade do contraditório e da ampla defesa. O estudo teve como objetivo central analisar a resposta do réu no Código de Processo Civil de 2015, com foco em identificar as lacunas axiológica e os pontos de fragilidade que impedem a plena manifestação das normas fundamentais, sempre comparando-a com a peça do autor, a Petição Inicial. Analisou-se, primeiro, o prazo da resposta do réu, apontando críticas ao critério geral estabelecido no modelo atual, à efemeridade e às circunstâncias relacionadas ao próprio réu, como hipossuficiência e analfabetismo e como esses fatores influenciam na defesa do demandado. Analisou-se também a impossibilidade de emenda da resposta do réu, por entender que é oferecido ao autor essa possibilidade; assim o dinamismo e a isonomia do processo civil são mitigados, e uma parte é favorecida. Por fim, analisou-se a preclusão consumativa como fator prejudicial à defesa do réu, por entender que o atual modelo é rígido e injusto, quando o réu faz uso da Contestação e da Reconvenção. A partir dessas análises críticas, buscou-se propor adequações pertinentes que visam aprimorar não apenas o texto da lei, mas, principalmente, a sua aplicação prática pelos operadores do direito. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida com base em uma análise bibliográfica aprofundada, que incluiu a revisão da doutrina mais relevante sobre o tema, e em uma rigorosa análise da jurisprudência dos tribunais superiores. Essa combinação metodológica permitiu um diálogo entre o arcabouço teórico e a realidade jurídica, revelando como as inconsistências axiológica se manifestam nas decisões judiciais. Os resultados indicaram que, embora o atual Código de Processo Civil seja reconhecidamente moderno, robusto e inovador, ainda persistem falhas conceituais que impedem a plena realização dos direitos fundamentais no âmbito processual. Conclui-se, assim, que a implementação de ajustes normativos e interpretativos é crucial para garantir a efetivação dos preceitos constitucionais e assegurar uma prática forense mais justa, célere e alinhada com as exigências de um sistema jurídico democrático.

Palavras-chave: Resposta do Réu; Normas Fundamentais do Processo Civil; Adequações; Práticas afirmativas.

ABSTRACT

The present course conclusion paper addresses the defendant's response from the perspective of the fundamental norms of Civil Procedure, investigating the concretization and affirmative practice of its principles within the judicial sphere. The research problem focuses on the tension between theory and practice, questioning whether the procedural guarantees of the defendant are fully realized in forensic dynamics, or if there are inconsistencies that compromise the effectiveness of the adversary principle (*contraditório*) and the right to a full defense. The central objective of the study was to analyze the defendant's response in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC), focusing on identifying axiological gaps and points of fragility that impede the full manifestation of fundamental norms, always comparing it with the plaintiff's initial pleading, the Initial Petition. First, the deadline for the defendant's response was analyzed, pointing out criticisms of the general criterion established in the current model, the ephemeral nature, and the circumstances related to the defendant itself, such as hypo-sufficiency (lack of means/vulnerability) and illiteracy, and how these factors influence the defendant's defense. The impossibility of amending the defendant's response was also analyzed, based on the understanding that this possibility is offered to the plaintiff; thus, the dynamism and isonomy (equality) of the civil procedure are mitigated, and one party is favored. Finally, consummation preclusion was analyzed as a factor detrimental to the defendant's defense, based on the understanding that the current model is rigid and unjust when the defendant makes use of both the Statement of Defense (*Contestação*) and the Counterclaim. Based on these critical analyses, the work sought to propose pertinent adjustments aimed at improving not only the text of the law but, mainly, its practical application by legal operators. To this end, the research was developed based on an in-depth bibliographical analysis, which included a review of the most relevant doctrine on the topic, and a rigorous analysis of the jurisprudence of the superior courts. This methodological combination allowed for a dialogue between the theoretical framework and the legal reality, revealing how the ideological inconsistencies manifest themselves in judicial decisions. The results indicated that, although the current Code of Civil Procedure is widely recognized as modern, robust, and innovative, conceptual flaws still persist that prevent the full realization of fundamental rights in the procedural sphere. It is thus concluded that the implementation of normative and interpretative adjustments is crucial to guarantee the effectiveness of constitutional precepts and ensure a more just, swift, and aligned forensic practice with the demands of a democratic legal system.

Keywords: Defendant's response; Fundamental Norms of Civil Procedure; Adaptations; Affirmative Practices

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	13
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	13
2.2 ASPECTOS RELEVANTES.....	13
2.3 ANÁLISE DE NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	14
2.3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	16
2.3.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	19
3. RESPOSTA DO RÉU NO PROCESSO CIVIL.....	20
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	20
3.2 CONTESTAÇÃO.....	21
3.3 RECONVENÇÃO.....	26
4. CRÍTICA À RESPOSTA DO RÉU SOB O PRISMA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	28
4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	28
4.2 CRÍTICAS AO PRAZO.....	29
4.3 CRÍTICA À IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA ou ADITAMENTO DA RESPOSTA DO RÉU.....	38
4.4 CRÍTICA À PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO OFERECIMENTO DA RECONVENÇÃO.....	44
5. ADEQUAÇÃO DA RESPOSTA DO RÉU SOB O PRISMA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	46
5.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	46
5.2 ADEQUAÇÃO AO PRAZO DE RESPOSTA DO RÉU.....	46
5.3 ADEQUAÇÃO DA EMENDA E DO ADITAMENTO DA RESPOSTA DO RÉU....	48
5.4 ADEQUAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA RESPOSTA DO RÉU....	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

Os princípios são as regras gerais que norteiam o direito e o debate jurídico. Por conta disso, sempre estão em discussão quando o assunto é a sua concretude à realidade de casos cotidianos.

O sistema jurídico pátrio se sedimenta em um dos princípios mais importantes da academia e da prática jurídica: o contraditório. A norma fundamental é tão importante que transcende o debate jurídico, e ecoa pelos campos sociais e políticos. Afinal, todos têm o direito de se contrapor a uma acusação. Direito de se defender, de ser ouvido.

O presente trabalho objetiva-se nessa temática: a defesa do réu à luz dos princípios do Direito Processual Civil. Analisando a Contestação e a Reconvenção, à luz das normas fundamentais e comparando-as com a Petição Inicial, sob a visão de que não há simetria de tratamento da partes e que os institutos atuais - prazo, preclusão, emenda e aditamento - não dão concretude às normas fundamentais quando se analisa a posição do réu no processo.

O processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a efetivação de uma tutela jurisdicional. Sustenta-se que o princípio da instrumentalidade das formas garanta que a rigidez formal não seja uma barreira para a concretização de uma defesa eficaz. Uma efetividade não pode ser mitigada em busca de uma celeridade processual.

Aborda-se as normas fundamentais do processo civil de modo a dar início ao tema e sedimentar o estudo de maneira mais completa e didática. Conceitua-se, segundo a doutrina pátria, os princípios para analisá-los em relação à resistência do réu.

A resposta do réu no processo civil pode ocorrer de duas maneiras: contestação e/ou reconvenção. Cada uma dessas têm uma finalidade específica, mas funcionam, ambas, como meio de defesa. A primeira visa apenas resistir aos fatos trazidos pelo autor em sua petição inicial, rebatendo-os. A segunda, inova nos fatos, pois traz algo não relacionado à resistência, mas faz um contra-ataque.

O trabalho é dividido de maneira a tornar mais didático o enfrentamento do tema. Em um primeiro momento, é fundamental abordar o Direito Processual Civil, com um enfoque nas normas fundamentais processuais civil. A relevância do entendimento dos princípios é imperiosa para se debater a concretude ou não dessas normas na defesa do réu.

Todos os princípios são relevantes no Direito. Contudo, pela pertinência do

tema, alguns ganham mais notoriedade. Contraditório, ampla defesa e isonomia são, pela proposta, os mais afetados na defesa do réu. Por isso, o estudo será direcionado para o enfrentamento desses princípios.

As críticas são abordadas em capítulo separado de modo a analisar todas as lacunas axiológicas que se encontram a Contestação e a Reconvenção. As análises serão direcionadas ao prazo de resposta, por entender-se rígido e comum para todas as ações; à restrição da emenda ou aditamento da contestação e da reconvenção; e, por fim, à preclusão consumativa.

A resposta do réu em suas duas modalidades é debatida de modo a apresentar de maneira objetiva seus conceitos, aplicações e fundamentos. É substancial abordar a importância da resposta do réu no Processo Civil para enfrentar as críticas de sua incompletude.

A análise do prazo curto, rigoroso e geral, para todas as ações no Processo Civil, tem repercussão direta na efetiva defesa. Situações diretas e indiretas podem ocorrer para a mitigação de uma resistência concreta. O estudo procura de maneira objetiva entender os casos e demonstrar que a resposta do réu é desprestigiada no ordenamento jurídico quando comparada com a petição inicial do autor.

A emenda ou aditamento da contestação ou da reconvenção também é debatida no estudo. Entende-se que o demandado está em uma posição desprestigiada no processo, pois não há previsão expressa no art. 335 do Código de Processo Civil (CPC). Tendo, em todos os casos, que ser infalível em sua petição. Ao contrário, será demonstrado que a outra parte - o autor - tem o arbítrio de errar e ser beneficiado pela emenda da inicial, consoante o art. 321 do CPC.

Ultrapassando as partes parciais, far-se-á uma menção que no processo os erros podem ocorrer. Desse modo, mostrar-se-á que o magistrado, figura imparcial no processo, pode cometer erros; e, de maneira igual ao autor, ser beneficiado pelo CPC, através de um efeito regressivo nos Embargos de Declaração, para que reveja e edite a sua decisão.

A preclusão consumativa é criticada de maneira contundente ao se analisar a apresentação das respostas do réu. É plausível que as peças sejam autônomas para melhor efetivação dos princípios do Direito Processual Civil. Engessar a finalização do prazo para a apresentação de uma resposta e de um contra-ataque em todas as ações de maneira que se leve em consideração a consumação é um confronto às normas fundamentais. O estudo propõe que a preclusão não seja consumativa e que se esgote o prazo legal de resposta do réu para, então, ocorrer a

preclusão. Sendo, assim, favorável à preclusão temporal no CPC.

O tema foi proposto pela sua importância no Direito Processual Civil. Contudo, apesar de sua relevância, o tema não é objeto de estudos aprofundados na doutrina nem nas academias. Este estudo pretende preencher essa lacuna, promovendo uma análise crítica e construtiva do tema, e buscando uma conciliação entre a resposta do réu com as garantias processuais.

O estudo fundamenta-se na pesquisa aprofundada da doutrina mais relevante do Direito Processual Civil, bem como estudo de artigos e dissertações que abordam, de alguma maneira, o tema, e complementada com a análise da jurisprudência. Com isso, pretende-se preencher essa lacuna e propor adequações pertinentes que mitiguem o problema exposto.

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

As Normas Fundamentais do Direito Processual Civil, a resposta do Réu e suas adequações são os objetos principais de estudo do presente trabalho. Contudo, para percorrer o tema, faz-se necessário abordar conhecimentos importantes para a melhor compreensão do trabalho.

Desse modo, dedicar-se-á um capítulo para o estudo do Direito Processual civil de maneira sucinta e pontual. Abordando a sua conceituação e seus pontos relevantes de maneira preliminar. Para, em seguida, avançar no estudo das Normas Fundamentais do Direito Processual Civil.

2.2 ASPECTOS RELEVANTES

O sistema jurídico é uno. Porém, desde a época Romana, didaticamente há uma divisão entre direito privado e direito público. Aquele é composto por normas não cogentes; este, por normas imperativas, que são aquelas que devem ser obedecidas por todos. Sobre o ponto corrobora Rocha ao afirmar que “o Direito Público caracteriza-se, ainda, pela predominância do interesse público”¹. A classificação, portanto, em direito público leva em consideração a força imperativa das normas e a supremacia do interesse público. .

O Direito Processual Civil, que “pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público”², é conceituado como “o ramo da ciência jurídica que trata do complexo de normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”³. A conceituação, a priori, soa como incompleta ou confusa. Pois, para compreensão exata do conceito trazido, um termo relevante merece explicação: jurisdição civil. Para a sua melhor compreensão, faz-se necessário analisar sua evolução histórica.

¹ ROCHA, Roberval. Direito Tributário - Sinopses para Concurso - v.28. [12.ed.](#) São Paulo: Editora Juspodíum, 2025, p. 27

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 05

³ Ibid., p. 05

Historicamente, o homem apresenta-se como um ser litigioso, que, ao longo dos tempos, usou alguma forma para tutelar seus direitos. O avanço da jurisdição passou pela resolução de conflitos a partir da força, nomeada de autocomposição, que ocorria “quando os Estados ainda não haviam surgido, ou não eram fortes o suficiente, os conflitos de interesses eram solucionados pelos próprios envolvidos”⁴. Nota-se dois pontos: a imparcialidade e a força do mais fortes como solucionadores.

Segundo John Lock, é dever do Estado garantir os direitos dos seus súditos⁵. Nesse cenário, o Estado chama para si a responsabilidade para a resolução dos conflitos entre as pessoas. Surge então a jurisdição civil, que ocorreu quando “o poder jurisdicional foi atribuído ao Estado-Juiz, que tem a capacidade de impor as suas decisões, com força obrigatória”⁶. Nota-se que às partes foi mitigada toda e qualquer composição arbitrária e impositiva; cabendo ao Estado a resolução dos conflitos.

De maneira breve buscou-se criar um alicerce no estudo para o enfrentamento do tema proposto. Avançará para o próximo subtópico uma temática importante no presente trabalho: as Normas Fundamentais. Abordará as mais relevantes, sem deixar de lado aquelas que são, em nosso estudo, necessárias para a temática.

2.3 ANÁLISE DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

As normas fundamentais são, segundo Gonçalves, “aqueelas premissas sobre as quais se apoiam as ciências”⁷. São, portanto, os princípios e as regras que fundamentam e sustentam o Direito Processual Civil, servindo, assim, de modelo para uma percepção das normas processuais⁸.

Os princípios são os norteadores para uma ciência segura. No Direito Processual Civil, a conduta é semelhante às outras ciências seculares. Normas criam diretrizes que serão basilares para a compreensão e o estudo do Direito.

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, p. 104

⁵ LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil.

⁶ Gonçalves., p. 104

⁷ Ibid., p. 60

⁸ BRAGA, Paula Sarno. Processo Civil, Tutela de Conhecimento – Procedimento Comum. Coleção Sinopses para Concursos – 3.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2020.

A essencialidade dos Princípios Fundamentais do Processo Civil é tão importante que a Constituição Federal os traz em seu art. 5º, no Capítulo I.

Na mesma sintonia, mas com um caráter de subordinação, o Código de Processo Civil (CPC), reserva o seu primeiro artigo para reafirmar tal importância, ao trazer que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”⁹.

Porém, a submissão à Constituição Federal (CF) não fica guardada apenas no artigo inaugural do CPC. O doutrinador Gonçalves assevera que “o legislador, como que para melhor se assegurar do que havia determinado, repete, nos seus dispositivos subsequentes, alguns dos princípios fundamentais do processo civil”¹⁰. E corrobora Avelino com o tema ao afirmar que:

o CPC/15 é o primeiro Código de Processo Civil brasileiro que possui uma ‘parte geral’. É aqui onde o código se dedica a um disciplinamento das *normas fundamentais do processo*. Os doze primeiros artigos do Código contemplam tais normas. Muitos destes dispositivos, como se poderá perceber, consistem em reprodução de dispositivos constitucionais. A finalidade é didática e retórica, como forma de reforçar a importância dessas normas e a necessidade de sua aplicação.¹¹

Percebe-se que as normas fundamentais são necessárias para a aplicação do Direito Processual Civil, tamanha sua relevância no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, uma observação há de ser feita: os princípios fundamentais não são esgotados no CPC, pois há algumas normas fundamentais que constam apenas na CF, como o Devido Processo Legal.

Abordar-se-á os princípios fundamentais do Direito Processual Civil, a partir de agora, em dois subtópicos: princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais. Buscando, desde já, apontar a sua importância para a efetivação e a concretude do sistema processual civil

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, p. 61

¹¹ AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024, p. 54.

2.3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

A doutrina não é uniforme em quantificar o rol de princípios fundamentais constitucionais. MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES aponta nove; LUCIANA PICANÇO DE OLIVEIRA defende a existência de sete normas fundamentais constitucionais. Desse modo, apesar de não haver uma convergência, um ponto há em sintonia: a maioria elege o Devido Processo Legal, a Isonomia, o Juiz Natural, o Acesso à Justiça, o Contraditório, a Fundamentação das Decisões Judiciais como princípios constitucionais indubitáveis.

O Devido Processo Legal surgiu na Carta de João Sem Terra, na Inglaterra, e “o seu art. 39 trazia o que seria conhecido, séculos mais tarde, como a garantia a um devido processo legal ou a um processo justo”¹², o primeiro e o mais importante princípio, contudo, não é reproduzido no CPC/15, mas apenas na CF/1988, estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**”¹³ (*grifo nosso*). O fato importante é que, embora não haja essa reprodução no código, o devido processo legal é o embrião de todos os demais princípios que norteiam o Processo Civil.

O princípio raiz divide-se em duas dimensões: o formal e o material. A primeira dimensão diz respeito às regras e às garantias processuais que deverão ser obedecidas; a segunda é voltada para o Estado-juiz, impossibilitando-o que exceda na edição de normas que afrontam a ordem democrática e a razoabilidade.

O princípio da Isonomia, ou da Igualdade, é apontado por Oliveira como um princípio “de extrema importância para o desenvolvimento de um processo justo e democrático”¹⁴. Nota-se aqui influência da Revolução Francesa com a temática da igualdade perante a lei para todos.

Em relação ao Processo Civil a Isonomia tem uma perspectiva processual. Gonçalves assevera que:

A isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e a faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais¹⁵

¹² SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Algumas notas sobre o contraditório. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ): Rio de Janeiro, 2019, p. 11.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

¹⁴ GOMES, Daniel Machado. Direito, Mídia e Sociedade. Faculdades Integradas Hélio Alonso: Rio de Janeiro, 2018, p. 83

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, p. 69

Há aqui duas orientações a serem seguidas. O primeiro direcionamento é para o legislador, a fim de que ele edite, nas leis, ferramentas que garantam a igualdade de armas para as partes; já o segundo, diz respeito à orientação de como o Estado-juiz deve conduzir o processo.

O princípio do Juiz Natural vem estabelecido, na Constituição Federal, no art. 5º, LIII e XXXVII. Dois incisos e dois pontos a serem observados. O primeiro inciso consagra que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Garante-se, com isso, a imparcialidade do juiz, evitando eventuais manobras das partes para a escolha do julgador. O outro inciso “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Visa conter o poder estatal, para evitar que se repita o famigerado tribunal de Nuremberg, um tribunal de exceção.

O Acesso à Justiça, ou o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, vem estabelecido na Carta de Outubro de 1988 em seu art. 5º, XXXV, com o seguinte texto: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁶. Segundo Avelino “garante-se a tutela preventiva e a tutela repressiva”¹⁷. Desse modo, o Estado não pode criar dificuldades ou barreiras que mitiguem ou mutile o acesso à justiça daquele que se vê ameaçado ou lesado.

A Inafastabilidade da Jurisdição não garante a procedência do pedido levado ao juízo. É, portanto, um direito abstrato. É, consoante Braga, “o direito a uma prestação jurisdicional, independentemente de seu conteúdo”¹⁸. Em linhas simples, o acesso à justiça não garante à parte que seu direito (pedido) será atendido, mas que ele, a parte requerente, tem o direito de levar à justiça sua demanda para a apreciação.

O princípio do Contraditório surgiu após o Princípio do Devido do Processo Legal, tanto nos Estados Unidos como na Inglaterra. Tinha como escopo, segundo Santos, “garantir também a prévia ciência e a possibilidade de manifestação no processo das partes envolvidas”¹⁹. Não bastava apenas garantir um processo adequado e seguro, era necessário também garantir a isonomia das partes no litígio.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

¹⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – [2.ed.](#), rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024, p. 57

¹⁸ BRAGA, Paula Sarno. Processo Civil, Tutela de Conhecimento – Procedimento Comum. Coleção Sinopses para Concursos – 3.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2020, P. 94

¹⁹ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Algumas notas sobre o contraditório. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ): Rio de Janeiro, 2019, p. 02

O Princípio do Contraditório vem estabelecido na CF/88 no art. 5º, LV, e oferece à parte contrária a oportunidade de se manifestar no processo, fazendo seu contraponto. Importante pontuar que há a necessidade de apreciar a utilidade do contraditório no processo. Nesse sentido, Avelino aponta que “o art. 9º só exige a prévia manifestação quando houver risco de decisão contrária à parte. O contraditório exigido é o *contraditório útil*”²⁰. Ou seja, atos que não prejudiquem a parte contrária não devem ser comunicados, mas apenas aqueles que possam causá-la prejuízo..

Santos sintetiza de maneira clara o debate ao expor que:

Antigo brocado oriundo da Alemanha medieval dizia que “a alegação de um homem não é alegação alguma; o juiz deve ambas as partes ouvir” (“eines Mannes Red ist keine Red; der Richter soll die Deel verhören beed”), de modo que deve o julgador ouvir e considerar os argumentos e contra-argumentos trazidos pelas partes litigantes com o intuito de colaborar na formação de seu convencimento acerca dos fatos e do direito em jogo.²¹

O processo torna-se democrático sob o prisma do Contraditório. Decisões surpresas são, pois, mitigadas nesse cenário. Fica, porém, discutível o contraditório na ausência de Resposta do Réu, como ocorre na Revelia.

O princípio da Motivação das Decisões não vem, como os supracitados, expresso no art. 5º da Carta de Outubro, mas no art. 93, XI. Estabelece, portanto, que toda decisão judicial deverá ser motivada, sob pena de nulidade. Em termos práticos, as decisões de juízes ou tribunais deverão, sempre, ser justificadas e com suas razões.²²

Avelino sinaliza que a Motivação das Decisões tem três funções no ordenamento jurídico pátrio. A primeira apontada é a função endoprocessual, que permite que as partes tomem conhecimento das razões da decisão,e, assim, possam questioná-la; a segunda é uma função extraprocessual, direcionada à sociedade para haja uma fiscalização pelo povo; a terceira função Avelino assevera que é obrigatório em países que adotam sistema de precedentes obrigatórios.²³

²⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – [2.ed.](#), rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024, p. 62

²¹ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Algumas notas sobre o contraditório. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ): Rio de Janeiro, 2019, p. 04

²² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020.

²³ Avelino, 2024.

2.3.2 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

Apesar de não estarem estabelecidos na Carta de Outubro, os princípios infraconstitucionais têm a mesma força do que aqueles que vêm expressos. São, em termos semânticos, graduados em níveis de relevância.

A doutrina diverge em relação ao quantitativo. Gonçalves²⁴ e Avelino²⁵ concordam com a existência de cinco, que são Princípio do Dispositivo, Princípio da oralidade, Princípio do livre convencimento, Princípio da boa-fé e Princípio da Cooperação.

Todos os princípios, constitucionais ou infraconstitucionais, são relevantes no Direito Processual Civil. Porém, como o objeto do trabalho é analisar a adequação da Contestação sob o prisma dos princípios já referenciados, tratar-se-á, a seguir, do princípio do Dispositivo de maneira mais minuciosa para melhor aproveitamento. Contudo, a relevância dos demais não é mitigada pelo estudo.

Desde que a heterocomposição passou a dar lugar à autotutela, o Poder Judiciário ficou inerte. Devendo, pois, ser provocado por aquele que teve seu direito lesado ou ameaçado. Busca-se com isso preservar a imparcialidade da jurisdição. Sobre o assunto Avelino assevera que:

O art. 2º do CPC contempla a regra da provação ou demanda, contraparte da chamada inércia, tradicional no sistema processual brasileiro e consagra, ao menos no que se refere ao início do processo, o princípio do dispositivo. O processo começa por iniciativa da parte, pois a jurisdição é inerte.²⁶

Nota importante sobre o princípio em debate é a relação de direito material. Se for de interesse público, procede-se de uma forma; se for interesse meramente privado, de outra. Quando a relação material versar sobre direitos disponíveis, as partes podem, por sua própria e livre vontade, transgredir. O réu pode, portanto, reconhecer o pedido do autor, como o demandante pode renunciar o seu direito.

Quando se tratar de relação material que versar sobre direitos indisponíveis, as partes não estão autorizadas a realizar a renúncia ou o reconhecimento, sem que a parte contrária prove o que alega. Gonçalves pontua que “o autor terá de provar os fatos que alegou”²⁷ quando se tratar de direitos indisponíveis.

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020.

²⁵ AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – [2.ed.](#), rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024

²⁶ Ibid., p. 57

²⁷ Gonçalves, p. 84

3. RESPOSTA DO RÉU NO PROCESSO CIVIL

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Resposta do Réu é o meio de defesa oferecido ao demandado para contrapor os fatos e alegar seu ponto de vista. O ordenamento jurídico pátrio oferece à parte suscitada meios instrumentais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em que se busca a verdade fática, por meio das provas e das alegações.

A defesa no processo civil pode ser dividida em duas etapas: “o plano que vê o processo sob o aspecto político e o que o vê sob o aspecto jurídico.²⁸ O primeiro plano é validado a partir da oportunidade de o réu participar do processo, quando citado. É um modelo proposto para que o processo complete as partes litigantes no processo.

O plano político “é visto, hodiernamente, a partir da redescoberta de sua função instrumental”²⁹. É uma questão político-social, pois antes de o processo ser utilizado como meio de tutela jurisdicional, “possui contornos publicistas muito nítidos e acentuados”³⁰. É ofertado à parte demandada oportunidade de instrumentalizar sua defesa de formas diversas, com a contestação e a reconvenção.

A resposta do réu, pelo CPC, pode ocorrer de duas formas: através da contestação ou da reconvenção. Cada uma tem uma finalidade estratégica. A primeira visa resistir aos fatos apresentados pelo autor da ação; na segunda, o réu não resiste diretamente aos fatos, mas traz fatos novos que, pela lógica indutiva, resistem ao alegado pelo autor.

Abordar-se-á, neste capítulo, as duas formas de resposta do réu - contestação e reconvenção. O estudo se baseará na análise de doutrina relevante e artigos do CPC.

²⁸ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substanciais no Processo de Conhecimento. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 185

²⁹ Ibid, p. 185

³⁰ Ibid, p. 185

3.2 CONTESTAÇÃO

O direito de ação não fica restrito apenas ao autor da ação, cabendo, também ao réu, o direito de agir. A contestação, uma das formas de resposta do réu, é a peça inaugural de resistência, e “está para o réu como a petição inicial está para o autor”³¹. Porém, não é uma petição obrigatória. Sendo facultado ao réu apresentá-la ou não.

A contestação é definida como “um instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se, formal ou materialmente, à pretensão deduzida em juízo pelo autor”³². Importante pontuar que a contestação não se vincula diretamente ao direito material, sendo, portanto, de natureza processual. Desse modo, mesmo que o réu não tenha nenhum resquício de direito, a apresentação de sua peça é permitida.³³

A Petição Inicial do autor define os limites objetivos e subjetivos da lide. A Contestação, peça de defesa, não fica liberada para ampliar esses limites. O réu, ao apresentar a sua defesa, tem de necessariamente rebater os fatos alegados pelo autor. Deverá observar que a “contestação não amplia os limites objetivos da lide [...] entretanto, a contestação amplia a cognição do juiz”³⁴. Se porventura quiser ampliar o limite objetivo, deverá lançar mão da outra forma de resposta. Se optar apenas em

defender-se das alegações e das pretensões contidas na petição inicial. A peça de defesa por excelência é a contestação. Mas pode não se limitar a defender-se e contra-atacar, por meio de uma ação incidente autônoma, em que dirige pretensões contra o autor, apresentada na contestação, denominada reconvenção.³⁵

O réu, portanto, pode contestar e reconvir, ou ambos. Um ponto importante é o fato de que se ele apenas reconvir não ocorrerá a revelia, se os fatos apresentados, pela lógica, se contraporem aos fatos alegados pelo autor.

Os requisitos da Contestação são iguais aos da Petição Inicial. Consoante o art. 319, que versa sobre os requisitos da Petição Inicial, a peça inaugural deverá indicar o juízo da causa, a qualificação das partes, com nomes, prenomes, domicílio e residência, além do valor da causa, requerimentos de provas, documentos

³¹ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 736

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 814.

³³ Ibid.

³⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 478

³⁵ Ibid., p. 476

indispensáveis. A diferença encontrada na Contestação é a não necessidade de qualificação das partes, se “corretamente já feita na inicial”³⁶.

Em relação à forma da Contestação a doutrina aponta que, “a forma da contestação é a da petição escrita”³⁷. Quando se refere ao prazo, o art. 335 estabelece que o réu deve apresentar a contestação em até quinze dias, que será contado a partir de três eventos possíveis, consoante art. 335, I, II e III do CPC/2015³⁸. Que em síntese são:

O prazo corre a partir da audiência de tentativa de conciliação. Caso ela não se realize por vontade das partes, corre a partir da data em que o réu protocola a petição, manifestando desinteresse. Caso não seja designada audiência, porque o processo não admite autocomposição, o prazo correrá a partir da juntada aos autos do aviso de reconhecimento, do mandado cumprido, ou do fim do prazo do edital, isto é, na forma do art. 231 do CPC.³⁹

O prazo de 15 dias, contudo, não é a regra para todos os casos. Órgãos públicos - Defensoria Pública, Ministério Público e Fazendo Publica - e escritórios das faculdades de Direito que prestem assessoria jurídica à população tem prazo diferenciado de trinta dias. É na verdade um benefício

O termo inicial começa a partir de quando não houver autocomposição na audiência de conciliação ou de mediação, ou quando houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação pelo réu; ou quando ocorrer as hipóteses previstas no art. 231 do CPC.⁴⁰

O art. 336. do CPP, *ipsis litteris*, dispõe que “Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”⁴¹ (*grifo nosso*). O artigo em questão traz uma regra importante para a defesa do réu: princípio da eventualidade (ou da concentração da defesa)

A Concentração de defesa, em regra, significa que o “incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe”⁴². Na

³⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 757

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 814

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 476

⁴⁰ Didier JR, p. 757

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁴² Theodoro JR, p. 814

mesma linha de pensamento Braga assevera que a defesa do réu “deverá ser concentrada em um só momento e uma só peça”⁴³. Como o processo é regido pelo princípio da igualdade, não seria plausível ofertar ao réu a oportunidade de se defender em momento posteriores e, ao autor, delimitá-lo para, na Petição Inicial, apresentar todos os elementos, sem a oportunidade de modificá-la.

Os pedidos do réu em sua defesa podem ser incongruentes entre si, mas não de maneira absoluta, podendo ele fazer pedidos que não são compatíveis entre si, mas de alguma maneira “valer-se de uma cumulação imprópria e eventual de defesas”⁴⁴. Porém, não pode “cumular defesas absolutamente incompatíveis de modo que se revele que está contrariando seu dever de veracidade, pois uma de suas defesas altera a verdade dos fatos”⁴⁵.

A estratégia baseia-se na ampla defesa. O réu pode, portanto, dispor pedidos que ao senso comum estaria confrontando a lógica e assumindo a sua “culpa”. Contudo, é plenamente possível ele pedir que determinado pedido seja levado em consideração, e, em outro momento, pedir que, se porventura, este pedido não for atendido, que satisfaça o outro (um segundo). Sem que o primeiro seja considerado como confissão.

O réu, em sua defesa, poderá “atacar diretamente o processo (preliminares) ou o mérito”⁴⁶. A primeira busca confrontar os vícios que podem extinguir o processo sem que se analise o pedido do autor. A segunda refuta os fatos alegados pelo autor, atacando assim o pedido deste.

As defesas preliminares vêm expressas no art. 337 do CPC com a seguinte redação “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar”⁴⁷, e “trata-se de defesa que ataca a formação do processo”⁴⁸. Ao todo o artigo apresenta treze questões que o réu poderá alegar antes da apreciação do mérito.

De maneira sucinta o referido artigo apresenta as seguintes possibilidades: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito

⁴³ BRAGA, Paula Sarno. Processo Civil, Tutela de Conhecimento – Procedimento Comum. Coleção Sinopses para Concursos – 3.ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p.72

⁴⁴ Ibid., p.72

⁴⁵ Ibid., p.73

⁴⁶ VIANA, Joseval Martins. Prática Forense em Processo Civil. Editora Juspodivm, 2024, p. 270

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁴⁸ Viana, p. 270

de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.⁴⁹.

As referidas defesas podem ser de “duas espécies: as de acolhimento que implique a extinção do processo; ou as de acolhimento que resulte apenas em sua dilacão”⁵⁰. O réu pode alegar as duas de maneira conjunta, pelo princípio da concentração, ou, se for o caso, alegar apenas uma das espécies, sem qualquer prejuízo.

Desse modo, petição inicial inepta, perempção, litispendência, convenção de arbitragem, carência da ação e coisa julgada são exemplos de defesas que fulminam a ação. As que não implicarão em extinção do processo são relativas à incompetência absoluta e relativa, à conexão, à incapacidade da parte, ao defeito de apresentação ou à falta de autorização, à indevida concessão da gratuidade de justiça. Porém, é importante pontuar que “o rol do art. 337 não é taxativo”⁵¹.

A resistência do réu na Contestação pode ser feita de diversas maneiras. Podem ser, portanto, defesas “processuais, cujo acolhimento implique extinção do processo sem resolução do mérito; (ou) processuais que não impliquem a extinção do processo, mas dilacão”. Essas defesas são classificadas como preliminares.

O art. 337 do CPC determina que o réu, antes de enfrentar o mérito, levante as questões processuais que achar oportunas. Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga defendem que pela “lógica argumentativa de defesa e pela prejudicialidade, a contestação deve começar pelas questões processuais”⁵². Fundamenta-se pela economia processual e pela organização do processo, evitando assim nulidades posteriores e prolongamento desnecessário do processo e dispêndio do judiciário.

São treze as alegações trazidas pelo art. 337, que são

- a) inexistência ou nulidade da citação; b) incompetência absoluta e relativa;
- c) incorreção do valor da causa; d) inépcia da petição inicial; e) perempção;
- f) litispendência; g) coisa julgada; h) conexão; i) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; j) convenção de

⁴⁹ Código de Processo Civil.

⁵⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 479

⁵¹ Ibid., p. 479

⁵² MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 548

arbitragem; k) ausência de legitimidade ou de interesse processual; l) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; m) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça⁵³.

Algumas das alegações são de ordem pública, podendo, portanto, serem reconhecidas pelo juiz ou pelo relator, em efeito translativo. Importante pontuar que nesses casos haverá nulidade dos atos processuais, e, a depender da prejudicialidade, pode haver, inclusive, uma mitigação do princípio do *reformatio in pejus*.

Depois de alegar as matérias processuais que podem usar em sua defesa, caberá ao réu resistir diretamente à pretensão do autor. Há duas formas que ele pode realizar a defesa: de modo direto ou indireto. Gonçalves sintetiza brilhantemente o assunto ao pontuar que

A defesa direta é aquela que nega os fatos que o autor descreve na inicial, ou os efeitos que deles pretende retirar; a indireta é aquela em que o réu, embora não negando os fatos da inicial, apresenta outros que modifiquem, extingam ou impeçam os efeitos postulados pelo autor.⁵⁴

A defesa direta consiste nos fatos narrados pelo réu que se opõem aos fatos narrados pelo autor, negando-os; além de demonstrar uma visão divergente do ocorrido. Os fatos trazidos pelo demandado, porém, não podem inovar o pedido, sob o risco de se tornar uma reconvenção (que será comentada a seguir).

A defesa indireta funda-se no art. 373, II, do CPC, ao apontar que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”⁵⁵. Aqui o ataque não é aos fatos, mas a elementos que mutilam o direito do autor. Gonçalves exemplifica da seguinte forma “haverá defesa indireta se o réu reconhecer que houve o fato na forma narrada, mas alegar que já pagou, que houve prescrição da pretensão indenizatória, ou que as partes já transigiram sobre a questão”⁵⁶. A defesa não ataca os fatos, mas o direito do autor.

⁵³ Mouzalas, Neto.; Madruga, p. 548

⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 482

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, p. 482

3.3 RECONVENÇÃO

A contestação é vista como uma defesa do réu. Contudo, o demandado pode inovar e contra-atacar o autor, trazendo fatos novos ao processo, fazendo uso da reconvenção. É, portanto, uma “modalidade de resposta, em que o réu formula, em seu favor, pedido diferente da simples improcedência da ação intentada pelo autor”⁵⁷. A reconvenção é peça processual facultativa, consoante o art. 343 do CPC⁵⁸.

O réu pode optar por apresentar o contra-ataque no mesmo processo ou fazê-lo de maneira autônoma, em outro processo. “Trata-se de instituto que prestigia a economia processual, permitindo que, em vez de ser instaurado novo processo [...] seja aproveitado o primeiro processo”⁵⁹. A escolha de apresentá-la em reconvenção se dá por economia processual e por uniformidade na decisão. Mas o caráter facultativo é marcante na apresentação da reconvenção.

A peça segue os ritos da petição inicial oferecida pelo autor. Desse modo, “o autor “originário” deverá ser intimado da reconvenção através de seu advogado, tendo que apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias”⁶⁰. Como é nova ação, deverá o reconvindo ter a oportunidade de se defender dos fatos narrados. Salienta-se que “além da defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o autor (reconvindo), como réu na reconvenção, poderá, na mesma petição, (e, por óbvio, em igual prazo) também reconvir”⁶¹.

Trata-se de uma ação autônoma, e, por isso, há que se obedecer às condições e pressupostos de admissibilidade. As condições são a legitimação e o interesse. Elementos presentes em quase todos os atos processuais que necessitem, como o recurso, por exemplo. Os pressupostos também são similares a outros atos, diferindo apenas em uma: a conexão. Desse modo, tempestividade, adequação procedural e competência do juízo são pressupostos iguais aos recursos, por exemplo.

⁵⁷ MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 565

⁵⁸ Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

⁵⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al.. Manual de processo civil - [1.ed.](#), Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 473

⁶⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – [2.ed.](#), rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024, P. 257

⁶¹ Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga, p. 571

O pressuposto que determina se a reconvenção poderá ser recebida é a conexão, consoante o art 343, *caput*, do CPC, que afirma que “na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, **conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa**”⁶² (*grifo nosso*). Gonçalves assevera sobre o assunto ao apontar que

caberá reconvenção se o pedido ou a causa de pedir apresentados pelo réu reconvinte estiverem relacionados com a ação principal (ou) também será admitida se houver conexão com os fundamentos da defesa, isto é, se o seu pedido ou causa de pedir estiverem relacionados com os fundamentos da contestação, com as razões de fato e de direito expostas pelo réu, para justificar que o pedido inicial seja desacolhido⁶³

A primeira hipótese ocorre quando o réu parte do objeto trazido pelo autor para atacá-lo. Em uma situação hipotética, o autor formula uma ação de separação matrimonial contra o réu por culpa deste; já o réu aponta que a culpa da separação é do autor, ou seja, o autor quem deu causa à separação. Percebe-se que o objeto de defesa do réu e o de ataque o autor é o mesmo: separação por culpa do cônjuge.

A segunda hipótese ocorre quando o réu não traz o mesmo objeto de defesa, mas se funda em elementos novos que confrontam os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial. Exemplifica-se com uma ação de cobrança em que o réu alega que já foi pago a obrigação ao autor e contra-ataca pedindo danos morais e cobrança indevida.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁶³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 489

4. CRÍTICA À RESPOSTA DO RÉU SOB O PRISMA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Código de Processo Civil de 1973, à época, representava não apenas uma “simples reforma de nossa legislação formal; operou-se uma grande atualização”⁶⁴. O Brasil avançava, com inspirações dos padrões europeus, para a aplicação de um código moderno e dividido em três divisões: “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”.

Contudo, o Código de Buzaid tinha um aspecto tradicional, caracterizando-se por um caráter individualista com “institutos criados e disciplinados para atender apenas a pessoa do autor e a pessoa do réu”⁶⁵. Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma forte corrente da socialização do direito constitucional que até “então nem sequer pensados pelo direito processual”⁶⁶.

O Novo Código de Processo Civil (CPC) foi fruto de um amplo debate acerca da “posição universal cujo propósito é abandonar a preocupação exclusiva com os conceitos e formas “para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera”⁶⁷. Busca-se, portanto, dar aos tutelados a garantia e a possibilidade de auferir concretamente os efeitos da proteção a eles garantido pelo CPC.

O sistema jurídico é uno e busca tutelar e prever todos os cenários da vida social, tornando-o completo. A “completude se entende como a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso”⁶⁸. Era de se imaginar que todos os fatos fossem previstos pelo sistema jurídico robusto pátrio.

Pode ocorrer, no entanto, uma falha no sistema, ocasionando uma lacuna, que segundo Bobbio “se verifica não pela falta de uma norma expressa para a regulamentação de determinado caso, mas pela falta de um critério para a escolha de qual das duas regras [...] deve ser aplicada”⁶⁹. Há dois casos: ausência de norma e/ou dúvida na aplicação.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 22

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 21

⁶⁶ Ibid., p. 21

⁶⁷ Ibid., p. 23

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011, p. 113

⁶⁹ Ibid., p. 131

Há, segundo Bobbio, outro tipo de lacuna que se relaciona à “ausência não de uma solução, qualquer que seja, mas de uma solução satisfatória, ou em outras palavras, não a ausência de uma norma, mas ausência de uma norma justa”⁷⁰. Nesse caso, não há ausência nem dúvida de qual norma deve regrar o caso concreto. Há, na verdade, uma norma injusta, que o autor denomina de “lacuna ideológica”.

Entende-se que o CPC é um código robusto e moderno. No entanto, há algumas lacunas axiológicas que mitigam as normas fundamentais, colocando em questão o quanto impactante é para o réu o processo. A seguir, enfrenta-se as questões, impondo críticas pertinentes sobre o prazo, a emenda da resposta do réu e a preclusão consumativa..

4.2 CRÍTICAS AO PRAZO

O art. 7º do CPC traz a seguinte redação “é assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”⁷¹ (*grifo nosso*). O artigo em comento traz a garantia constitucional do princípio da isonomia.

Sob o princípio Gonçalves assevera que

sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes **tratamento igualitário** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.⁷² (*grifo nosso*)

O legislador buscou replicar no CPC a igualdade entre as partes como um fundamento e uma garantia para as partes. Contudo, a realidade mostra-se diferente quando se analisa as partes e seus atos no processo.

O autor da ação movimenta a jurisdição a partir da sua Petição Inicial. Seria um direito garantido a todo aquele que tem seu direito ameaçado ou lesado. Um ponto importante que se observa é que o demandante tem um confortável lapso temporal para movimentar a sua ação.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo: Edipro, 2011, p 133

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 69

A limitação imposta à parte autora, em geral, é mitigada pela prescrição e pela decadência. O Código Civil (CC), de modo geral, estabelece no art. 205 que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”⁷³. Já no artigo 206 o CC estabelece prazos especiais, que são de um, três e cinco anos.

Percebe-se que o tempo disposto para o autor, na pior das hipóteses, é satisfatório para que ele possa juntar os elementos probatórios suficientes, realizar consulta jurídica com especialistas a fim de melhor definir a sua estratégia e ponderar se é viável ou não entrar com uma ação.

A situação é mais alarmante quando se trata de ação declaratória, pois estas são imprescritíveis, consoante o REsp 2029809 / MG do Superior Tribunal de Justiça ao informar que

imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma **ação declaratória** (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica⁷⁴

No outro lado da relação há o réu, que deverá preparar a sua defesa com base no que alega o autor. Porém, não dispondo de um lapso temporal tão generoso como o ofertado pelo autor.

O CPC estabelece que “o prazo para a apresentação da contestação é de quinze dias”⁷⁵. Percebe-se que ao demandado o lapso temporal é mais econômico. Furtando-o de um acesso à norma fundamental do contraditório efetivo e da isonomia.

Didier compara a Petição Inicial com a Contestação ao afirmar que “a contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor”⁷⁶. Elas podem ser semelhantes na sua função, formas e requisitos: instrumento de pretensão, apontar os fatos, o direito e o pedido. Porém, há uma assimetria temporal que as afastam da similaridade.

Se o autor anexar ao processo documentos complexos e que necessitem de uma perícia mais aguçada, o prazo estabelecido pelo CPC na contestação é o mesmo para uma ação simples, como uma ação monitoria. Percebe-se que o art. 335 do CPC é incompleto (ou injusto) axiologicamente, pois põe em um mesmo procedimento ações que, por sua natureza, são incongruentes.

⁷³ BRASIL, Código de Processo Civil.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2029809/MG

⁷⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 737

⁷⁶ Didier JR, p. 113

Imagine-se a situação de uma ação de usucapião. Consoante a primeira parte o art. 1.238 do Código Civil “aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé”⁷⁷. O autor para provar sua posse mansa deve anexar documentos que a comprove. Se anexar comprovantes de energia, água, esgoto, telefonia, cartas e tudo o que achar pertinente e necessário de quinze anos, poderá dificultar a defesa efetiva em quinze dias do réu.

No outro lado da relação caberá ao réu “fazer prova de todos os elementos, especialmente os fatos constitutivos do seu direito: a posse adjetivada e o tempo”⁷⁸. Rebater a posse, levando em consideração a juntada de documentos dos últimos quinze anos no prazo atual, pode tornar a defesa complexa, difícil e (em alguns casos) impossível, pois o réu é compulsoriamente colocado em uma situação delicada no processo.

Já foi apontado *supra* o benefício temporal do autor para propor uma ação, mas agora exemplifica-se com um caso concreto. O autor, na situação hipotética, possui um lapso generoso para recolher, organizar e até fraudar - grilagem⁷⁹ - documentos. O réu terá de, em quinze dias, constituir um advogado, analisar as provas anexadas na petição inicial, receber orientações e, depois, recolher e organizar os documentos comprobatórios de sua propriedade.

Não se pode deixar de apontar que é possível, segundo o CPC, a dilação de prazos processuais de manifestação das partes, consoante os artigos 139, IV e 437,§ 2º. O primeiro estabelece que incumbe ao juiz “**dilatar os prazos processuais** e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”⁸⁰ (*grifo nosso*).

Sobre o tema Didier JR afirma que

Há um interessante dispositivo que serve para a concretização deste dever: o inciso VI do art. 139, primeira parte, confere ao juiz o poder de “dilatar os prazos processuais” [...] A dilação dos prazos processuais é uma das principais técnicas para reequilibrar o contraditório. Imagine-se o caso de o réu ter anexado à contestação dez mil documentos, além de ter reconvindo;

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

⁷⁸ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substancialis no Processo de Conhecimento. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 378

⁷⁹ A grilagem de terras é o aposseamento de terras mediante falsos títulos de propriedade

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

os quinze dias previstos para o autor se manifesta-se sobre tudo isso são, no caso, claramente insuficientes para um contraditório efetivo⁸¹.

Malgrado o exemplo traga uma manifestação do reconvindo, a realidade enquadra-se em todos os casos em que uma parte encontra-se em uma situação semelhante, “se em virtude da quantidade e/ou complexidade da documentação juntada pela parte o magistrado entender que o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do adversário é inadequado, poderá dilatá-lo a requerimento da parte”⁸².

Já o art. 437, §2º, estabelece a mesma lógica de ofertar à parte que se sente prejudicada pelo prazo limitado uma possibilidade de ampliá-lo. Nesse sentido, “poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação”⁸³ (*grifo nosso*).

O supracitado artigo é direcionado apenas a da prova documental, contudo a crítica permanece para toda situação complexa que coloque o réu em situação delicada para apreciar a petição inicial e que fique refém da apreciação do magistrado para a dilatar o prazo processual.

A crítica mais contundente reside no fato de que a dilação do prazo depende de uma decisão do magistrado. É, pois, um ato discricionário do juiz. Conquanto seja um ato que dependa da motivação para se tornar eficaz, a percepção pessoal e intelectual do magistrado pode influenciar em sua decisão. O réu ficaria, desse modo, refém de um entendimento subjetivo. Além do mais, como é um ato discricionário e pessoal, cada juiz pode ter um entendimento diferente do caso, e o réu ficaria dependente de uma convicção do magistrado.

Outra crítica relaciona-se à falta de algum inciso dos artigos do Capítulo VI, Da Contestação que possibilite o mesmo benefício, mas de modo mais objetivo.. Afinal, sistematicamente era mais viável que ocorresse neste local. Contudo, vem disciplinado no Capítulo XII, Das Provas, Subseção III, e no Título IV, Capítulo I, Dos Poderes, Dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Analisou-se anteriormente a possibilidade de o autor anexar à petição inicial

⁸¹ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 113

⁸² AVELINO, Murilo Teixeira. Processo Civil Na Medida Certa para Concursos – 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodium, 2024, P. 312

⁸³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

quantidade vultosa de documentos para que o réu a examinasse e fizesse sua defesa. Contudo, o cenário oposto também é possível. Nesse caso, o réu, mais uma vez, encontra-se em uma situação breve. Se o demandado precisar analisar uma quantidade considerável de documentos para a sua defesa, o prazo de quinze dias é insuficiente.

A situação é mais agravada se ocorrer outro cenário a que o réu está possibilitado. Se, além de contestar, o réu precisar fazer uma reconvenção, o prazo de quinze dias torna-se cada vez menos eficiente. Na situação hipotética de ter que juntar e analisar quantidade suficiente de prova na contestação e na reconvenção, o prazo limitado torna a defesa do demandado prejudicada.

Outra situação que pode limitar a defesa do réu relaciona-se aos erros humanos, levando em consideração que o homem (em sentido de espécie) é um ser falível. Pode, portanto, ocorrer algum fato extraprocessual que impossibilite a ampliação do prazo, e, com isso, o réu pode não exercer com plenitude seu contraditório.

É necessário para o questionamento fazer uma breve análise da situação das ações no Brasil, que é um dos países que mais acionam o Poder Judiciário para obter uma resposta, gerando, pois, uma alta demanda. A colunista Fernanda Valentes aponta que “com o aumento no número de ações e a cobrança por celeridade, é maior a chance de erros jurisdicionais, dizem ministros do Superior Tribunal de Justiça”⁸⁴.

Os erros e as decisões equivocadas são realidades no sistema judiciário brasileiro, principalmente pela alta demanda, pelo baixo efetivo e pela estrutura obsoleta. O magistrado pode estar diante de qualquer situação que prejudique sua decisão, como um simples erro de digitação, como ocorreu em 2020, no caso em que

o magistrado em questão tem asseverado que **o caso não passou de uma eventual falha de escrita ou de correção automática de texto** desencadeada pelo corretor ortográfico durante a elaboração da sua sobredita decisão judicial, nela tendo sido feito consignar, equivocadamente,

⁸⁴ VALENTE, Fernanda. Excesso de processos aumenta chances de erro, dizem ministros do STJ. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/excesso-acoes-aumenta-chances-erro-dizem-ministros-stj/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2025.

a expressão ‘mesmo o entorpecente’, em lugar da correta e desejada expressão ‘menos o entorpecente’”⁸⁵.

A crítica parte justamente do poder de o juiz decidir pela dilação de prazos processuais. Nesse cenário, o réu pode ser prejudicado por múltiplas ações, e não apenas pela motivação consciente do magistrado em não achar necessário a ampliação, como também pelos fatores citados que prejudicam (indiretamente) o processo.

Impor ao réu um prazo limitado e rígido pode ter uma dupla consequência. De um lado, a defesa pode ser potencialmente prejudicada; de outro, pode haver uma ineficiência do sistema jurídico, como consequência da primeira. Ao impor ao demandado apenas quinze dias para resistir e deixar ao arbítrio do juiz a dilação do prazo, defesas breves e precipitadas podem surgir.

Podem ocorrer, nesse cenário de defesas impetuosas, decisões, por parte dos magistrados, omissas. Como consequência haverá embargos de declaração para instâncias superiores, a fim de esclarecê-las. Ocasionando, assim, prolongamento do processo, que poderia ser evitado se ao réu fosse ofertado um prazo de resposta mais justo do ponto de vista técnico.

Como já dito, o autor tem um lapso temporal generoso para deliberar sobre a ação e, até mesmo, buscar uma defesa técnica eficiente, experiente e onerosa. Já a outra parte, o réu, “o seu ingresso no vínculo jurídico-processual é feito de forma compulsória, através da citação”⁸⁶. Ao demandado não é dada a oportunidade de se desvincilar do processo sem sofrer sanções, pois a citação o vincula ao processo. Ele terá de, no prazo fixado, constituir um defensor e, a partir daí, formular a sua defesa.

A citação tem uma sistemática dialética no processo civil: funciona como meio para proporcionar à parte demandada a ciência de uma ação contra si; mas também como um procedimento impositivo, pois impõe ao réu uma “ameaça”, embora ele não seja - em alguns casos - parte legítima. Siqueira arremata o tema ao apontar que

Como necessidade da tutela jurisdicional para ver afastada uma situação de desconforto, tem o réu em razão mesmo da posição por ele ocupada na

⁸⁵ CNJ arquiva apuração contra juiz que cometeu erro material. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/cnj-arquiva-apuracao-contra-juiz-que-cometeu-erro-material-em-decisoes/>>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

⁸⁶ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substancialis no processo de Conhecimento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 254

relação processual: não lhe fora dada a opção entre ser ou não parte no processo. Vale dizer: o seu interesse em defender-se advém, exatamente, da situação jurídica de parte alcançada por decorrência da citação.⁸⁷

Após tomar ciência de uma ação pela citação, o prazo começa a correr para a parte ré do processo. As limitações de defesa podem surgir a partir das condições do próprio réu, e Siqueira aborda os pontos relevantes que podem impactar em uma defesa eficaz por parte do réu ao asseverar que

se o réu for **economicamente hipossuficiente**, deverá ser-lhe garantida a assistência jurídica gratuita (Constituição Federal, art. 5º,LXXIV). Como tornar efetiva essa garantia, na citação, aproveitando o exemplo acima de réu **analfabeto**? Podemos ser rigorosos com os prazos preclusivos de oferecimento de contestação, nas hipóteses em que, pelos fatos descritos na inicial, é fácil perceber, por exemplo, a pobreza do réu?⁸⁸ (*grifo nosso*)

Há aqui duas análises a serem feitas: a hipossuficiência do demandado e a sua situação de analfabetismo. Em relação à hipossuficiência Rios e Lima apontam que é inadequado e irrazoável que os

custos obstrem o jurisdicionado hipossuficiente de obter o adequado, justo, efetivo e célere acesso à Justiça, até porque o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 4º, assevera que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁸⁹

Os valores de um advogado variam de acordo com a complexidade do caso, com a sua experiência e com a matéria envolvida. O ponto de reflexão não é a crítica aos valores, mas o que Siqueira aponta como um limitador de defesa do réu.

Com um prazo curto, a depender dos valores e da condição financeira, o impetrado pode demandar muito tempo para pesquisar e negociar valores. Durante este período, o prazo para a apresentação da contestação ou da reconvenção não é suspenso. Siqueira pondera que, nos casos em que já na petição inicial, pode-se deduzir as condições econômicas do réu, o prazo rigoroso de quinze dias é fatal para a situação.

É importante mencionar que há a gratuidade da justiça, consoante o art. 98 do CPC. Desse modo, “a gratuidade judiciária consiste na dispensa do adiantamento

⁸⁷ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substancialis no Processo de Conhecimento. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 50

⁸⁸ Ibid. p. 256

⁸⁹ RIOS, Bruno Carlos dos; LIMA, Fernando Perez da Cunha. Reflexos do acesso à justiça aos hipossuficientes diante dos honorários sucumbenciais advindos da reforma trabalhista brasileira. Revista Pensamento Jurídico: São Paulo - Vol. 14, N° 3, ago/dez, 2020, p. 05.

de despesas processuais e de honorários advocatícios, e não de seu pagamento”⁹⁰. Seria, portanto, a isenção condicionada das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Porém o questionamento não se refere à gratuidade da justiça, mas ao preço de tabela dos honorários advocatícios de acordo com a Ordem de Advogados do Brasil. Nota-se, mais uma vez, que o réu é posto em uma situação desfavorável em relação ao autor. Imagine-se que ambas as partes sejam hipossuficientes. Nesse cenário, o demandante tem um lapso temporal maior para, por exemplo, angariar recursos para custear sua defesa técnica. O réu, no entanto, dispõe de fatídicos quinze dias para não apenas buscar sua defesa, mas encontrá-la, negociá-la e por fim se apresentá-la.

O segundo ponto trazido por Siqueira é a situação em analfabetismo. É importante informar que “lidar com questões jurídicas ainda é um desafio para grande parte da população”⁹¹. Conquanto Siqueira tenha mencionado o réu analfabeto em sentido estrito, o analfabetismo é mais amplo e prejudicial. Desse modo Ferreira, et. al apontam que

O analfabetismo funcional é um daqueles problemas que muitas vezes passam despercebidos no dia a dia, mas que afetam profundamente a vida de milhões de brasileiros. Ele não se refere à pessoa que nunca aprendeu a ler ou escrever, mas àquela que, mesmo sabendo decifrar letras e palavras, têm dificuldades para entender o que está lendo, especialmente quando se trata de textos mais complexos, como uma bula de remédio, um contrato de trabalho ou uma decisão judicial.⁹²

Acrescentam, ainda, outro tipo de analfabetismo que impactam o acesso à justiça, o jurídico, ao mencionar que

Imagine viver em um país onde a lei existe para todos, mas só uma parte da população realmente consegue entendê-la. Essa é a realidade de milhões de brasileiros que convivem com o chamado analfabetismo jurídico uma barreira invisível, porém concreta, que impede o exercício pleno da cidadania. Não estamos falando da ausência de escolaridade ou da total ignorância sobre o que é “justiça”, mas da dificuldade de compreender o funcionamento do Direito no dia a dia, mesmo entre pessoas alfabetizadas e escolarizadas.

⁹⁰ MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 552

⁹¹ FERREIRA, Arthur Brito Lacerda; SANTO, Guilherme de Oliveira do Espírito, SOARES, Pamela Cristina de Souza, NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do, RAULINO, Vitória Maria Araújo. Analfabetismo jurídico e seus impactos sociais e processuais: uma análise no âmbito do direito. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE. São Paulo, v. 11, N. 4, abr. 2025, p. 3724

⁹² Ibid., p. 3726

É comum que muitos saibam, por exemplo, que “têm direitos”, mas não fazem ideia de quais são, de como acessá-los ou de onde procurar ajuda quando se sentem lesados. E quando o desconhecimento é maior do que a informação, o medo ou a apatia costumam ocupar esse espaço. Muita gente deixa de agir por insegurança.⁹³

Malgrado existam várias espécies de analfabetismo, a crítica vai direcionada ao réu que não sabe ler nem escrever. Estabelecer um prazo rigoroso de quinze dias para um réu incapacitado de compreender o caráter de uma citação, quando já podia ser evidenciado a situação na petição inicial, é um rigor exequissimo (e desnecessário) que mitiga o contraditório e ampla defesa, e que devia.⁹⁴

Constata-se que a dinâmica processual vivida pelo réu, após sua citação, é controlada por diversos fatores que extrapolam sua dominância. Vai desde um prazo limitado para apresentar a sua defesa de forma favorável, passando pelo subjetivismo do magistrado para ampliá-lo, e terminando, em alguns, casos em sua própria limitação, seja intelectual ou financeira.

Um prazo curto de resposta afronta diretamente três normas fundamentais do direito processual civil. Há um desacordo, portanto, com o princípio do contraditório, da isonomia e da duração razoável do processo.

Este último não significa celeridade na conclusão do processo, mas um período necessário para que todas as partes possam fazer seus atos de forma eficiente, no tempo preciso.

O princípio da Isonomia (igualdade) é auto explicativo, garantindo que as partes tenham o mesmo tratamento. Contudo, há de se analisar que não há de fato uma igualdade temporal no prazo que cada parte possui. Deixar o réu com fatídicos quinze dias legais para se manifestar é um paradoxo na ideia de igualdade.

A norma estabelecida no CPC é válida. Porém, não é justa sob o ponto de vista técnico e processual. Colocar todas as situações de ações possíveis em um mesmo critério é incongruente com o dinamismo do Direito Processual Civil. Em um modelo ideal, prazos distintos que atendessem à complexidade do caso seria pertinente.

Há, hodiernamente, uma lacuna axiológica no Código de Processo Civil, que mitiga o direito do réu, sob o prisma das Normas Fundamentais. Não é razoável que

⁹³ Ibid., p. 3728

⁹⁴ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substancialis no Processo de Conhecimento. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 254

sua defesa fique a critério da apreciação do juiz para uma efetivação, ou da sorte de não ocorrer um erro para a sua concretude.

4.3 CRÍTICA À IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA ou ADITAMENTO DA RESPOSTA DO RÉU

O 321 do CPC traz o seguinte texto referente à Petição Inicial do Autor

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado⁹⁵

A emenda da inicial pode ocorrer “quando lhe faltar alguns dos seus requisitos”⁹⁶. O art. 319, III estabelece como um dos requisitos da petição inicial “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”⁹⁷.

O fato e fundamento jurídico são a causa de pedir do autor. Ao movimentar o sistema judiciário, o autor deverá fazer uma peça para “conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir”⁹⁸. Toda a sua pretensão é formulada a partir dos fatos, culminando no pedido ao Estado-juiz.

Didier Jr sintetiza o assunto ao apontar que

adotou o nosso CPC a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, que impõe ao demandante o ônus de indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente que dão suporte ao seu pedido. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa - que é o que prega a teoria da individualização⁹⁹

O demandante tem o ônus de alegar os fatos e relacioná-los ao fundamento jurídico. Tem também o bônus de errá-lo e corrigi-lo, sem nenhum prejuízo para a sua ação. A parte final do art. 321 traz que o juiz deve indicar “com precisão o que

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

⁹⁶ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 644

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

⁹⁸ Didier JR. p. 639

⁹⁹ Ibid p. 639

deve ser corrigido ou completado”¹⁰⁰. Não basta apenas o bônus por cometer um erro, há ainda a indicação precisa do que se deve corrigir.

Nota-se que o autor tem uma posição privilegiada perante o juiz. Contudo, não é neste momento que se encerra a bonificação para o demandante, pois “é possível, ainda, a emenda da inicial mesmo após a contestação, desde que não enseje modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu”¹⁰¹. Pode ainda o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que o consentimento do demandado.

O “ataque” do autor baseia-se, justamente, nos fatos e na fundamentação jurídica. Modificá-los, antes ou após a entrada do réu no processo, seria uma modificação completa da dinâmica do processo, favorecendo-o

Se, segundo DIDIER, a petição inicial está para o autor na mesma proporção que a contestação está para o réu¹⁰², é de imaginar se que ao réu seja oferecido, da mesma maneira, a possibilidade de emendar sua defesa se lhe faltar requisitos, principalmente relacionados à causa de pedir, que são os fatos e a causa de pedir.

O CPC, em seu art. 336, traz a seguinte redação: “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”¹⁰³. O réu deverá, portanto, alegar toda a sua matéria de defesa a fim de impugnar o pedido do autor.

Como já comentado, pode o demandado levantar diversas teses de defesas, até aquelas consideradas divergentes. A regra da eventualidade impõe ao réu o ônus de que “toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão *ad eventum*, sob pena de preclusão”¹⁰⁴.

Não há no artigo 336 nenhuma referência ao bônus oferecido ao autor na sua petição inicial para o suscitado. O réu é desprestigiado nesse modelo atual, pois não pode “errar” no preenchimento dos requisitos. A defesa técnica do demandado não pode se dar ao acaso do erro. Deve ser feita uma análise precisa e efetiva e um planejamento defensivo completo e perfeito, para não ter o seu direito de defesa mutilado.

¹⁰⁰ Código de Processo Civil

¹⁰¹ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 638

¹⁰² Ibid., p. 738

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

¹⁰⁴ Didier JR, p. 738

Há inúmeras possibilidades que podem ocasionar uma imprecisão na defesa. O prazo curto já foi debatido. Mas outras variantes podem surgir, como a inexperiência do advogado, a falta de uma estratégia definida e completa ou o simples erro do esquecimento (erro humano).

Importante ponderar que CPC não é omisso quando se trata de uma emenda à Contestação. Contudo, não é ampla como a petição. O art. 342 traz as possibilidade que, são

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
 I - relativas a direito ou a fato superveniente;
 II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
 III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição¹⁰⁵

Ou seja, o “aditamento da contestação somente é possível nas hipóteses que excepcionam a regra da eventualidade que preside o oferecimento da resposta do réu e que já foi examinada”¹⁰⁶. As possibilidades do réu são limitadas a três e nenhuma delas oferece uma irregularidade, por “lhe faltar algum dos seus requisitos”¹⁰⁷ como na petição inicial do autor.

A petição inicial e a contestação são similares na forma e nos requisitos, mas distintas nos procedimentos legais. Na convergência tem-se a dedução dos fatos e dos fundamentos de ataque e de defesa. Na divergência tem a possibilidade de apenas uma parte poder editar a causa de pedir.

A importância dos fatos e da fundamentação jurídica é crucial em um processo de conhecimento. Sobre o tema Hoffman e Motresol asseveraram que

pedido e a causa de pedir possuem fundamental importância no sistema processual brasileiro, o primeiro indica a pretensão jurisdicional que o autor busca e o “bem da vida” que pretende atingir com a tutela jurisdicional, enquanto que a segunda é o motivo que leva o autor a pedir a tutela jurisdicional. Vigora no direito processual pátrio o princípio da congruência ou da correlação entre pedido e sentença, o qual determina que a sentença proferida deve ser baseada na pretensão do autor, ou seja, deve ser reflexo do pedido e da causa de pedir.¹⁰⁸

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

¹⁰⁶ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 645

¹⁰⁷ Ibid., p. 644

¹⁰⁸ HOFFMAN, Glauci Aline. O pedido e a causa de pedir, princípio da fungibilidade, princípio da congruência e o projeto do novo código de processo civil. Revista Ciência Jurídica, UNIPAR, v. 14, n. 1, p. 55-69, jan/jul, 2011, p.56

Ao analisar os artigos 321 e 342, que versam sobre a possibilidade de emenda das peças processuais de autor e de réu, respectivamente, nota-se que há uma assimetria de tratamento, que pode ocasionar um favorecimento a uma parte e uma afronta às normas fundamentais.

O autor ao peticionar uma ação irregular e emendá-la pode ter a seu favor uma estratégia processual determinante para uma sentença favorável, e gerar uma polêmica sobre a quebra do contraditório. Se o autor já qualificou de forma regular o réu, merecia este participar do processo da “emenda da inicial” daquele. Poderia o réu lançar uma tese de defesa baseada justamente nessa irregularidade.

Como já exposto, o processo gira em torno dos fatos e da causa de pedir. Colocar uma parte com a possibilidade de modificar esses elementos pode favorecer-lá, pois há diversas possibilidades que dão causa a uma situação “irregular” da petição inicial.¹⁰⁹.

E não é só o erro material que merece debate. há outra situação que causa reflexão. O demandante pode aditar a petição inicial, consoante o art. 329 do CPC. Importante apontar que “ao contrário da emenda, o aditamento não necessitará da determinação do juiz, trata-se de um ato voluntário que é facultado ao autor para adicionar ou alterar algum pedido”¹¹⁰.

O pedido e a causa de pedir, como já apontado, possuem importância relevante no processo. Nota-se que o autor pode aditar a sua petição de maneira legal. Pode, por exemplo, ficar ciente de um fato que seja favorável - e que só teve conhecimento após apresentar a inicial - e traçar uma melhor estratégia jurídica.

No outro lado da relação, encontra-se o réu, que, mais uma vez, não tem esse privilégio. A situação de o réu oferecer contestação no décimo dia, por achar oportuno, e, no dia seguinte, ter acesso a um fato ou uma prova que poderia ajudá-lo é improvável no sistema rigoroso da preclusão consumativa. Não se trata de um direito superveniente, consoante ao art. 342, I, do CPC, mas de um fato que já existia e o réu, por pressão ou por erro humano, esqueceu de colocá-lo na contestação apresentada.

¹⁰⁹ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

¹¹⁰ MARTINS, Thiago Souza. É possível alterar a petição inicial após ser protocolada. Jusbrasil. 2018.

Acessado em 15 de jul 2025.

Disponível:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-alterar-a-peticao-inicial-apos-ser-protocolada/653360727>>

A previsão de isso ocorrer é tão possível que o art. 493 estabelece que

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão¹¹¹.

O fato deve ter o condão de influir no julgamento, e, consoante Mouzalas, Neto e Madruga, “se o fato, apesar de novo, não influenciar no julgamento, ele não deve, em respeito à própria economia do processo, ser considerado pelo juiz”¹¹². Contudo, o fato pode não ser novo, mas pode influir no julgamento, consoante Mouzalas, Neto e Madruga “o fato (...) deve ter ocorrido no curso do processo ou, ainda que ocorrido antes, não tenha sido apresentado pelo sujeito interessado por impossibilidade”¹¹³.

Há outra possibilidade: ter ocorrido um erro da parte e não ter juntado ao processo. Há de se ponderar que a parte agiu com a boa-fé subjetiva. “Caso se trate de fato que não seja novo, o juiz deve ponderar-lo em seu julgamento apenas se o sujeito agiu de boa-fé”¹¹⁴.

Se o réu pressionado pelo prazo rigoroso e fatal, apresenta uma contestação, e, a seguir, percebe que esqueceu um fato relevante para a sua defesa, deve ficar, mais uma vez submetido à motivação do juiz em julgar que o esquecimento ficou tutelado pela sua boa-fé.

Já foi demonstrado a oportunidade das partes errarem e terem de corrigir, demonstrando-se que o autor tem mais amplitude em fazê-lo. Contudo, não é somente as partes que praticam atos no processo. “Cumpre ao juiz dirigir o processo (...) ponderando as informações trazidas pelas partes”¹¹⁵. O magistrado deverá analisar os pedidos e as provas e, a partir daí, sentenciar, motivadamente, a pretensão.

Malgrado não seja uma parte parcial do processo, o magistrado pratica atos, e, dessa maneira, merece a reflexão. Imagina-se que o representante do Estado responsável pela jurisdição seja um ser infalível, buscando sempre em seus atos a

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

¹¹² MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 685

¹¹³ Ibid p. 685

¹¹⁴ Ibid., p. 685

¹¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, P. 308

eficiência que lhe é esperada. Contudo, não é de se aguardar tal qualidade de um julgador humano, pois erros são inevitáveis e podem, portanto, ocorrer “as falhas e as imperfeições humanas, particularmente da pessoa do juiz, que personifica o Estado na prestação jurídica”¹¹⁶.

O Código de Buzaid previu um recurso para quando o magistrado cometer um erro material em sua decisão. Trata-se dos Embargos de Declaração, consoante art. 1022, III, do CPC, que “tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça de vícios de omissão, obscuridade ou contradição”¹¹⁷.

Malgrado os Embargos de Declaração tenham por finalidade sanar a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material, dar-se-á mais importância ao último cabimento, por se tratar de um erro humano que todos estão suscetíveis.

O erro material “ocorre quando, na decisão, fica expressa uma ideia diferente daquela que por outros elementos, comprehende-se deveria ser posta”¹¹⁸. Gonçalves corrobora ao afirmar que “podem ser considerados como tais os erros de cálculo, os erros de expressão e os erros de fato”¹¹⁹. Não se questiona os erros do magistrado, mas se demonstra, mais uma vez, que o erro pode ocorrer em um processo.

Ilustra-se o erro material pelos exemplos doutrinários. Gonçalves explana que o erro ocorre quando “tribunal deixa de conhecer recurso de apelação, por intempestividade, sem observar que havia a comprovação de um feriado forense”¹²⁰; já Mouzalas, [et.al](#), traz outro exemplo que ilustra uma “sentença que julga procedente a ação do autor para lhe condenar ao pagar de determinado valor contém inexatidão material, pois, se a ação é do autor, o réu é que deve ser condenado a pagar o valor”¹²¹.

O formalismo excessivo e a incompletude do sistema mais uma vez mitigam a defesa do réu. Esperar que ele seja infalível é uma carga muito pesada para aquele que é compulsoriamente colocado em uma ação. Percorrer várias dinâmicas em um curso de tempo breve tende a aumentar a tensão, a pressa e o erro. Seria oportuno equilibrar a relação processual para mitigar as variantes que prejudicam a defesa do contestado.

¹¹⁶ Mouzalas, Neto, Madruga. p. 1146

¹¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil - Pedro Lenza, Esquematizado - 11. ed. - São Paulo, 2020, p. 1004

¹¹⁸ MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017. p. 1258

¹¹⁹ Gonçalves, p. 1006

¹²⁰ Ibid., p. 1006

¹²¹ Mouzalas, Neto, Madruga, p. 1258

Questiona-se a isonomia em que o demandado é posto. Evidenciou-se que o magistrado pode cometer erro, e corrigi-los; mais drasticamente observou-se a benesse do art. 321 do CPC com o autor.

A assimetria de oportunidades coloca em cheque as normas fundamentais do direito processual civil. Isonomia e contraditório são princípios fundamentais. No atual modelo do direito processual civil, dar a uma parte a oportunidade de se manifestar e modificar sua irregularidade sem que a outra tome conhecimento, pode condicionar o julgamento favorável à parte beneficiada.

4.4 CRÍTICA À PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO OFERECIMENTO DA RECONVENÇÃO

A preclusão ocorre quando a parte perde a possibilidade de praticar um ato, o que pode ocorrer pelo decurso do tempo, sendo a preclusão temporal; pela prática do ato, quando se oferece a contestação no oitavo dia, por exemplo, sendo a preclusão consumativa; e, por fim, pela prática de um ato incompatível com o outro, quando o réu paga ao autor a indenização, sendo a preclusão lógica.

Não se faz nenhuma crítica às preclusões temporais e lógicas. Afinal, se a parte não pratica um ato dentro do prazo estabelecido, o poder judiciário não pode ficar a dispor da vontade daquele (critica-se, no entanto, o prazo efêmero da Resposta do Réu, mas se ele, mesmo com um prazo satisfatório não o faz, deve arcar com a omissão). Se a parte faz um ato incompatível com a lógica de quem iria oferecer um ato, também não pode ser beneficiado pela segunda oportunidade.

Em relação à preclusão consumativa, a crítica é imperiosa. Se há um prazo fixo pela lei para a prática de um ato, qual justificativa plausível para encerrá-lo antes do fim. O art. 335 estabelece que “o réu poderá oferecer contestação, por petição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data”¹²² (*grifo nosso*). Ademais, o art. 343 estabelece que “na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”¹²³ (*grifo nosso*).

¹²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

¹²³ Ibid., Código de Processo Civil

O prazo para oferecer a contestação e a reconvenção é de quinze dias. A reconvenção “como elemento da resposta do réu, deve ser apresentada simultaneamente à contestação, no prazo, em regra, de 15 dias”¹²⁴.

E dubitável se são peças autônomas ou não. Esclarece-se que “sob a égide do CPC/1973, contestação e reconvenção seguiam em petições autônomas”¹²⁵. Sob o diploma do Código de Processo Civil atual, “são apresentadas em uma única peça”¹²⁶. Contudo, se o réu quiser oferecê-las em separada, poderá fazer. Só terá uma limitação: apresentá-las no mesmo dia, não necessariamente na mesma hora, pois “simultaneidade significa apresentação no mesmo dia, mesmo que em horários diferentes”¹²⁷.

Um prazo rigoroso de quinze dias para a apresentação da Contestação e Reconvenção já considera-se curto. Impor uma preclusão consumativa mitiga ainda mais os princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia. Em causas complexas já é difícil montar uma defesa, imagine formular uma pretensão de ataque em um prazo de quinze dias, levando em consideração o rigor da lei e a convicção do juiz em não dilatá-lo.

Se há um prazo estabelecido de quinze dias, seria razoável esperar esgotá-lo a fim de garantir um equilíbrio processual. O cenário pode ocorrer sem o oferecimento da reconvenção, mas também (apenas) da contestação. Em todo caso há de se criticar a preclusão consumativa.

¹²⁴ MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 567

¹²⁵ Ibid, p. 568

¹²⁶ Ibid, p. 568

¹²⁷ MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil, Volume Único – 9.ed., São Paulo: Editora JusPodium, 2017, p. 568

5. ADEQUAÇÃO DA RESPOSTA DO RÉU SOB O PRISMA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

5.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Notou-se que o atual diploma do Código de Buzaid é falho em algumas questões relevantes em relação à resposta do réu. Além do prazo de quinze dias ser rigoroso e curto para a apresentação de uma resposta efetiva em casos complexos, há ainda outras questões que merecem adequações. A possibilidade de uma ampliação na emenda da resposta do réu é avanço esperado em um sistema isonômico. Além do mais, há outro ponto que merece destaque: a rigorosidade da preclusão consumativa.

Tratar-se-á de maneira a contribuir com as adequações dos pontos relevantes. De início, abordar-se-á a questão do prazo de quinze dias em todos os casos. A seguir, enfrentar-se-á a problemática da emenda da resposta do réu de forma mais ampla e que equipare às possibilidades ofertadas à parte demandante. Por fim, debater-se-á uma solução plausível para o fim da preclusão consumativa.

5.2 ADEQUAÇÃO AO PRAZO DE RESPOSTA DO RÉU

Colocar em uma mesma prateleira todos os tipos de ações que podem ocorrer, parece ter sido um equívoco do poder legiferante quando tratou do art. 335 do CPC. A complexidade de cada ação, por mais óbvia que possa ocorrer, nem sempre é esperado. Pode ocorrer de uma ação monitória ser mais complexa que uma ação de revisão de contratos múltiplos.

Deixar ao critério subjetivo do juiz a necessidade de dilação do prazo foi um remédio paliativo, mas não sanador do problema. Afinal, por ter natureza subjetiva, deixa a convicção variável para cada ótica.

Adequar os prazos de acordo com a complexidade da ação, levando em consideração a análise de documentos ou de outras provas de maneira robusta é a solução viável para equacionar o problema apresentado.

Prazos diferenciados, gradativos e fixados de maneira objetiva seria a adequação solucionadora da questão. Tratar com equidade as situações é um fundamento próprio da Isonomia.

Estabelecer prazos de 15, 30 e 60 dias seria razoável - ao nosso entender. O critério utilizado seria determinado exclusivamente pela Petição Inicial e pelos documentos probatórios anexados. Se uma ação tivesse apenas um documento anexado (um título extrajudicial, por exemplo), não teria a mesma complexidade de uma ação com 300 documentos com cada qual 50 páginas.

Um prazo de quinze dias é razoável para o primeiro exemplo. Em outro giro, o prazo atual seria inócuo para a ação seguinte. Deixar objetivamente o regramento, de acordo com o critério abordado, é uma luz para a concretude do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

A adequação proposta é (em nosso entender) factível. O prazo atual ficaria restrito às causas de baixa complexidade no que se diz respeito aos documentos anexados. Se a petição inicial trouxe, em anexo, documentos probatórios (e para a análise do demandado) em um quantidade inferior a 200 laudas, o prazo de quinze dias é razoável para contestar. Porém, há a necessidade de se pensar em outras situações.

Estabelecer prazos gradativos é a solução mais viável e objetiva possível. Criar um artigo para regrar o tema como a seguinte redação é a adequação saneadora:

Art. 335-A. O prazo para o réu oferecer sua contestação será estabelecido de acordo com o volume de documentos apresentados pelo autor na petição inicial e seus anexos, da seguinte forma:

I - 15 (quinze) dias, quando o total de laudas não exceder a 200 (duzentas);
II - 30 (trinta) dias, quando o total de laudas for superior a 200 (duzentas) e não exceder a 1.000 (mil);

III - 60 (sessenta) dias, quando o total de laudas for superior a 1.000 (mil).

§ 1º A contagem de laudas será feita eletronicamente pelo sistema do PJe ou de outros tribunais.

§ 2º O juiz, em decisão fundamentada, poderá dilatar os prazos acima previstos em caso de extrema complexidade da causa, mesmo que o volume documental não atinja os patamares estabelecidos.

Por óbvio essa realidade tem o condão de mitigar o problema, mas não solucioná-lo completamente. E, por isso, o critério de dilação dos prazos por decisão do magistrado é a maneira subjetiva de contrabalancear o processo de modo a torná-lo isonômico.

5.3 ADEQUAÇÃO DA EMENDA E DO ADITAMENTO DA RESPOSTA DO RÉU

A emenda e o aditamento da contestação no Código de Buzaid não são possíveis de forma ampla, conforme art. 342. Do outro da relação, há o autor da

ação. O art. 321 do CPC possibilita a emenda ou complementação da Petição Inicial de forma mais ampla e irrestrita sem a citação do réu, e, depois da citação do réu, se este permitir.

O Código estabelece uma situação singular para as partes: apresentar uma petição, em sentido amplo. Ao mesmo tempo, impõe dualidade de opções, ocasionando, assim, um favorecimento. Uma adequação à resposta do réu é um processo que visa garantir uma paridade de armas.

Propor adequações à contestação em relação à emenda ou ao aditamento é um mecanismo (em nossa concepção) viável. A alteração pode ocorrer de duas maneiras: 01) acrescentar um parágrafo único ao art. 321 com a seguinte redação “O disposto no *caput* também se aplica à contestação, no que couber, permitindo-se ao réu emendá-la ou aditá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que sanear o processo”; 02) criar um artigo que regre a situação:

Art. 343-A. O réu poderá emendar ou aditar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua apresentação..

§ 1º A emenda ou o aditamento da contestação deverá ser feito nos mesmos termos e condições previstos para a emenda e o aditamento da petição inicial.

§ 2º O réu poderá emendar ou aditar a contestação após o saneamento do processo, desde que se trate de fato novo, superveniente ou de conhecimento posterior, e desde que a alteração não prejudique o contraditório do autor.

A emenda das petições - petição inicial, do autor, e contestação, do réu - não podem tornar-se regra. Fica claro que a emenda deve se fundamentar no princípio da boa-fé em todos os casos. A solução apresentada apenas equipara a contestação à peça inaugural do autor.

5.4 ADEQUAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA RESPOSTA DO RÉU

O atual regramento do CPC impõe ao réu apresentar suas defesas de uma só vez. Essa pressão impossibilita e prejudica de maneira contundente a apresentação de mais de uma defesa, variada em peças - contestação e reconvenção.

A preclusão consumativa é um limitador da defesa do réu. Já é sacrificante ser colocado em um processo de forma compulsória e se defender. Entende-se que apresentar uma reconvenção é um sacrifício a mais. A imposição de uma única apresentação coloca o réu em uma posição desfavorável.

Propor adequações seria dar ao processo a Isonomia, que é questionável no atual modelo. Inovações são pertinentes, necessárias e possíveis. A solução

imediata é pôr fim à preclusão consumativa. Esperar que o prazo se esgote é dar ao demandado uma segurança de que não há pressa (e pressão) para se defender e contra-atacar. A solução possível (segundo nosso entendimento) é o poder legiferante criar dois parágrafos no art. 335 do CPC consolidando a questão, com o seguinte texto:

§ Xº A apresentação da contestação não impede o réu de apresentar as demais defesas no prazo remanescente, como a reconvenção e as exceções, desde que tempestivamente.

§ XXº O juiz, a requerimento do réu, poderá dilatar o prazo para a apresentação das demais defesas, caso entenda que a contestação demandou tempo e esforço que inviabilizaram a preparação das demais peças.

§ XXº Se o réu não desejar apresentar a reconvenção, deverá, no momento da contestação, manifestar.

A consumação da resposta do réu é uma lacuna axiológica no ordenamento jurídico pátrio. Se o réu não desejar apresentar uma reconvenção e desejar que o processo tenha uma celeridade, pode se manifestar sua vontade; e, com isso, ocorrer a preclusão consumativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado de maneira objetiva e teve o escopo de analisar a resposta do réu no processo civil, à luz das normas fundamentais do direito processual civil.

Buscou-se uma análise crítica mais profunda, pois compreendeu-se que o tema é pouco debatido e pesquisado na academia. A crítica é direcionada às normas fundamentais do direito processual civil; pois, embora pareçam sólidas e sirvam de norte para a aplicação do direito, são rígidas o suficiente para tornar a defesa do réu uma utopia em algumas situações.

As críticas podem ser amplas, mas o estudo as delimitou em três: crítica ao prazo de resposta do réu, crítica à preclusão consumativa e crítica à impossibilidade de emenda da resposta do réu. Todas as questões apresentadas — ao exíguo prazo de 15 dias para a defesa, à inflexibilidade da preclusão consumativa e à ausência de emenda da resposta do réu — não são um fim em si mesmas, mas um convite à reflexão sobre o nosso sistema jurídico.

O Direito Processual Civil é alicerçado, como toda a ciência jurídica, por princípios que se apresentam como regras gerais e que devem ser observados para a efetividade da relação jurídica e processual. Não há supremacia entre os princípios nem regramento absoluto. Contudo, a sua não aplicação causa, ao ordenamento jurídico, uma situação de “injustiça”, ou lacuna axiológica.

A primeira crítica do estudo é direcionada ao prazo de resposta do réu. Limitá-lo a um único prazo de quinze dias, sem levar em conta a complexidade e particularidade das causas é um erro sistemático (ou uma lacuna axiológica) do Código de Processo Civil. Estabelecer que todas as situações ocorram sob um critério geral é um modelo injusto e arcaico. O réu é compulsoriamente colocado dentro do processo pela citação, e, a depender das circunstâncias da ação ou do réu, o contraditório e ampla defesa são prejudicados no atual modelo.

O CPC prevê a possibilidade de ampliação de prazos, quando as partes o considerarem exíguo ou insuficiente. Contudo, a ampliação denota uma questão subjetiva: a convicção do magistrado. Se o juiz considerá-lo suficiente, o réu pode ter o seu direito à defesa prejudicado. No cenário atual, há manifesta injustiça em dois pontos: o prazo ser curto e a ampliação requerer um fator subjetivo.

A segunda crítica é direcionada à impossibilidade de emenda da resposta do

réu, contestação ou reconvenção. Comparou-se as partes no processo, autor e réu. Foi visto que o autor é contemplado com um benefício que pode ser determinante para o prosseguimento do processo: emendar a sua petição inicial, de maneira ampla antes da citação do réu e, com a autorização deste, quando já citado.

Demonstrou-se, no estudo, que não há isonomia quando a questão se relaciona à emenda das peças. O réu é desprestigiado, pois não tem a mesma liberdade e oportunidade que o autor. Suportar o peso de um prazo curto e ser infalível na apresentação de sua resposta são condições esperadas daquele que não escolheu litigar, mas foi forçado a fazê-lo para não ser prejudicado.

A última crítica é direcionada à preclusão consumativa. À parte demandada é dada a oportunidade de oferecer duas peças: a contestação e a reconvenção. As peças são autônomas e, por isso, podem ser apresentadas na mesma ação ou em ações diferentes. A crítica reside de a preclusão prejudicar a defesa do réu. Como já dito, embora sejam autônomas, podem convergir como meio de defesa. Se há um prazo determinado para a apresentação da resposta em sentido amplo, não é de se imaginar que apresentar uma - a contestação - mutile a apresentação da outra - a reconvenção. Esperar que o prazo se esgote ou, que por manifestação do réu, preclusa é razoável quando se observa as normas fundamentais.

As críticas propostas não tem o objetivo de fracassar o CPC, mas buscar aprimorá-lo. As mudanças sugeridas apontam para um processo célere, justo e isonômico. Busca-se um processo que enxergue que as partes (ambas) podem ser falíveis e cometerem erros. Oportunizá-los com instrumentos que os nivelam é o ideal em processo que se sustenta em normas fundamentais.

O que se defende de maneira expositiva neste estudo é a criação de normas processuais que afastem as situações difíceis e os obstáculos impeditivos de uma efetiva defesa, criando-as serem objetiva, real e justa. É, de maneira simplória, um apelo para que a busca por um processo célere não se sobreponha a um processo efetivo e justo.

REFERÊNCIAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. **Processo Civil Na Medida Certa para Concursos**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodium, 2024.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.
- BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil, Tutela de Conhecimento – Procedimento Comum. Coleção Sinopses para Concursos**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2029809/MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 22 de maio de 2024, Publicado em: 28 de maio de 2024.
- AMAERJ. **CNJ arquiva apuração contra juiz que cometeu erro material**. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://amaerj.org.br/noticias/cnj-arquiva-apuracao-contra-juiz-que-cometeu-erro-material-em-decisoes/>>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 13^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- FERREIRA, Arthur Brito Lacerda et al. **Analfabetismo jurídico e seus impactos sociais e processuais: uma análise no âmbito do direito**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE. São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Manual de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- GOMES, Daniel Machado. **Direito, Mídia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Faculdades Integradas Hélio Alonso, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil** - Pedro Lenza, Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HOFFMAN, Glaci Aline. **O pedido e a causa de pedir, princípio da fungibilidade, princípio da congruência e o projeto do novo código de processo civil**. Revista Ciência Jurídica, UNIPAR, v. 14, n. 1, p. 55-69, jan./jul. 2011.

MARTINS, Thiago Souza. **É possível alterar a petição inicial após ser protocolada. Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-alterar-a-peticao-inicial-apos-ser-protocolada/653360727>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil, Volume Único**. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodim, 2017.

RIOS, Bruno Carlos dos; LIMA, Fernando Perez da Cunha. **Reflexos do acesso à justiça aos hipossuficientes diante dos honorários sucumbenciais advindos da reforma trabalhista brasileira**. Revista Pensamento Jurídico: São Paulo, v. 14, n. 3, ago./dez. 2020.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário - Sinopses para Concurso** - v.28. 12. ed. São Paulo: Editora Juspodim, 2025.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Algumas notas sobre o contraditório**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2019.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A Defesa no Processo Civil: As Exceções Substanciais no Processo de Conhecimento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VALENTE, Fernanda. **Excesso de processos aumenta chances de erro, dizem ministros do STJ**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/excesso-acoes-aumenta-chances-erro-dizem-ministros-stj/>>. Acesso em: 25 jun. 2025. VIANA, Joseval Martins. **Prática Forense em Processo Civil**. Editora Juspodim, 2024.